



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 13/05/15

ITEM Nº22

RECURSO ORDINÁRIO

22 TC-029657/026/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Healthécnica Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de medicamentos convencionais para atender à rede de saúde municipal.

Responsável(is): Marcelo Scalão (Coordenador do Departamento Central de Licitações e Compras) e Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as notas de encomenda, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14.

Advogado(s): Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

A E. Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 06/05/14¹, julgou irregulares as notas de encomenda nºs 761/10 e 762/10², relativas à ata de registro de preços nº. 026/09³, firmadas pela

¹ Acórdão publicado na imprensa oficial em 07/06/14.

² Ambas de 25/06/10, nos valores de R\$ 411.520,00 e R\$ 3.173.196,30.

³ Concorrência Pública nº. 02/09 e ata de registro de preços nº. 026/09 de 17/08/09 julgadas irregulares no TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA DE OSASCO com a HEALTHÉCNICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., tendo por objeto o fornecimento parcelado de medicamentos convencionais para atender a rede de saúde do Município.

Em exame Recurso Ordinário interposto pela Municipalidade⁴.

A condenação teve por fundamento o princípio da acessoriedade, ainda que a *“lavramento das notas seja anterior à decretação de irregularidade dos atos anteriores”* (concorrência e registro de preços).

Nas razões recursais, a Prefeitura reclama da utilização *“desmedida”* do princípio da acessoriedade por este Tribunal, em confronto com o da ampla defesa, logo que *“não houve apontamentos de ordem formal, ou seja, não há qualquer falha existente nas Notas de Encomenda em análise”*.

A manifestação do **Ministério Público** (fls. 146/147) é pelo não provimento do apelo. Destaca que *“embora a lavramento das notas sejam anteriores à decretação definitiva de irregularidade dos atos, persiste liame incondicional entre eles”*.

É o relatório.

GC/ECR
LCA

23256/026/10, pela E. Primeira Câmara em 10/04/12, decisão confirmada em sede recursal pelo E. Plenário em 05/12/12.

⁴ Às fls. 119/133, protocolado em 24/06/14.



TC-029657/026/10

VOTO

Preliminar

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito

Aspecto em diversas oportunidades enfrentado por esta Corte, a acessoriedade hoje dispensa maiores digressões.

A jurisprudência firmou-se no sentido da inadmissibilidade da análise autônoma de validade e eficácia de atos posteriores, porque intimamente relacionados e dependentes da existência do instrumento inicial a que se reporta.

No caso, condenadas a licitação e a ata de registro de preços, ainda que não registradas ocorrências específicas sobre a boa ordem formal e/ou mesmo que tenham sido celebrados em data anterior ao trânsito em julgado da decisão de primeira instância, são as notas de encomenda alcançadas pelos vícios que contaminam o principal.

Pelo exposto, meu voto acompanha manifestação do Ministério Público e **nega provimento** ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão combatida.